

Ofício nº 058/2015-GabPref/PMPB.

Pinto Bandeira/RS, 17 de março de 2015.

Ao Sr. **ADAIR RIZZARDO**
Presidente da Câmara de Vereadores

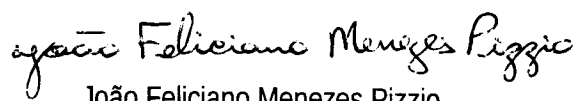
Câmara de Vereadores de Pinto Bandeira – Rua Padre Luiz Segalli, 560, Centro

Ref.: -*-

Assunto: Projeto de Lei para votação

Pelo presente apresento o Projeto de Lei n.º 013/2015 para votação.

Cordialmente,


João Feliciano Menezes Pizzio
Prefeito Municipal



Pinto Bandeira, 17 de março de 2015.

PROJETO DE LEI n.º 013/2015

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Pinto Bandeira.

Apresentamos em anexo Projeto de Lei que visa emendar o Código Tributário Municipal para resolver antiga demanda da população referente a revisão da taxa de lixo, além de reduzir as alíquotas de IPTU.

A solução encontrada contou com a participação de vários atores, entre eles a própria Câmara de Vereadores, além de consultas a entidades especializadas.

Nestas consultas, outras dúvidas foram surgindo e outros problemas também foram surgindo, criando verdadeiros entraves, na medida em que, ao se diminuir uma determinada faixa, aumentava-se outra. Além disso tudo, ainda havia o entrave constitucional, que proíbe a alteração de legislação tributária no mesmo ano.

A despeito disso, o Executivo fez valer de consultoria do Desembargador Genaro José Baroni Borges, especialista em Direito Público que apresentou a melhor proposta, qual seja, a de um realinhamento linear, por metro quadrado, estipulando-se um teto.

Visando evitar repetição, apresentamos em anexo o Parecer do Dr. Genaro, que soluciona principalmente, nossa dúvida na questão da promulgação e validade da emenda, para o mesmo exercício fiscal.



Em síntese, a interpretação constitucional vai no sentido de que a proibição é para (1) instituir tributo, e (2) aumentar tributo.

No caso, o tributo já existe, foi instituído em 2013 e passou a vigorar em 2014, cumprindo-se a regra da anterioridade e da noventena.

Aumento não é o caso, o caso é de diminuição, portanto, não há impedimento na aprovação, sanção e validade da lei no mesmo exercício fiscal.

Outro ponto a ser emendado são as alíquotas de IPTU dispostas nos artigos 11 e 12 do CTM.

Este problema também foi difícil de resolver tendo em vista que o antigo Distrito de Pinto Bandeira não possuía uma planta de valores, ou seja, nenhum imóvel tinha valor venal.

Além disso, o CTM de Bento Gonçalves utilizava uma fórmula específica para Distrito, o que não pode mais ser utilizada quando o Distrito passou a ser cidade.

A construção da planta de valores somente foi possível após todo o mapeamento das construções, e após a qualificação do corpo técnico da prefeitura que teve que fazer curso para aprender a fazer avaliação de imóveis.

Concluída estas etapas, iniciou-se o lançamento imóvel por imóvel no sistema informatizado para então realizarmos as simulações.

Na fase de simulação, constatamos que as alíquotas produziram um IPTU muito alto para a realidade local, portanto, foi necessário alterar novamente a planta de valores. Descobriu-se novo problema: reduzindo demasiadamente a planta de valores teríamos desvalorização dos imóveis e queda do ITCD.

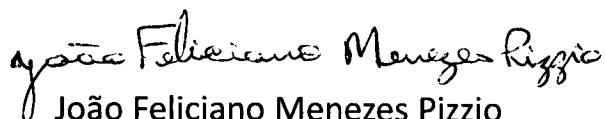


Portanto, a alternativa possível é a redução das alíquotas em 37,5% colocando-as no mesmo patamar de municípios vizinhos.

Outra alteração, trata da ausência do inciso III do art. 11 do CTM que não existe, passando do inciso II diretamente para o inciso IV, em claro erro de digitalização que grafou o inciso III como sendo IV.

Confiante, portanto, no apoio dos ilustres Edis, aproveito a oportunidade para renovar as minhas expressões de distinta consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,


João Feliciano Menezes Pizzio
Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL Nº. ____/2015

Altera os artigos 11 e 12 e o Anexo III da Lei Municipal n.º 71 que trata do Código Tributário Municipal para reduzir as alíquotas de IPTU e alterar a base de cálculo da Taxa de Lixo.

João Feliciano Menezes Pizzio, Prefeito Municipal de Pinto Bandeira, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do município, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Os incisos do art. 11 da Lei 71 de 30 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11...

I - 0,50% (cinquenta centésimos por cento) quando o imóvel for utilizado única e exclusivamente como residência;

II - 0,62% (sessenta e dois centésimos por cento), quando se tratar de imóvel de uso misto;

III - 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), quando se tratar de imóvel de uso comercial, industrial ou de prestação de serviços”.

Art. 2º. Os incisos do art. 12 da Lei 71 de 30 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12...

I – 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) para imóvel localizado na segunda (2ª) divisão fiscal;

II – 1,87% (um inteiro e oitenta e sete centésimos por cento), para imóvel localizado na primeira (1ª) divisão fiscal”.

Art. 3º. O Anexo III da Lei 71 de 30 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:



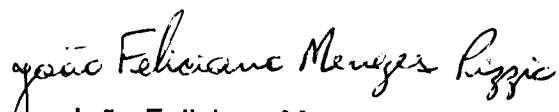
**ANEXO III
DA TAXA DE LIXO**

Abrange apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo.

ESPÉCIE DE IMÓVEL	VALORES
a) Não Edificado	50,00
b) Edificado de ocupação residencial	R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado de área construída, limitado ao máximo de R\$ 649,60 (seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos).
c) Edificado de ocupação não residencial	R\$ 1,19 (um real e dezenove centavos) por metro quadrado de área construída, limitado ao máximo de R\$ 928,00 (novecentos e oito reais).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pinto Bandeira ____ de ____ de 2015.


João Feliciano Menezes Pizzio
Prefeito Municipal

TAXA DE COLETA DE LIXO
– PARECER–

Consulta o Sr. Prefeito Municipal de Pinto Bandeira da possibilidade de introduzir alteração no capítulo do Código Tributário do Município, parte que cuida da TAXA DE COLETA DE LIXO, em ordem a compatibilizar a exação com os princípios da justiça tributária, mais especialmente da razoabilidade e da igualdade, não atendidos, a seu modo de ver, pelo quanto estabelece o texto legal posto.

Suscita especialmente temáticas da anterioridade e da renúncia de receita, esta no que possa importar a pretendida alteração.

RESPONDO.

I- TAXAS- CONSIDERAÇÕES GERAIS – TAXA DE LIXO- BASE DE CÁLCULO- LEGISLAÇÃO LOCAL – VALOR FIXO POR FAIXAS ESCALONADAS E ESTANQUES - IMPROPRIEDADE QUE ATENTA CONTRA A JUSTIÇA TRIBUTÁRIA E OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. LIMITE MÁXIMO.

As taxas têm como fato gerador uma atividade estatal consistente no exercício do poder de polícia ou na prestação de serviço público específico e divisível prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (CF – art. 145,II); mesma indicação consta do art. 77 do CTN.

De sua parte, o valor da taxa, seja de serviço, seja de polícia, deve corresponder ao custo aproximado da atividade estatal específica; não há, é certo, de medi-lo com precisão cartesiana, mas a quantia cobrada deve guardar razoável equivalência com o gasto que o Poder Público tenha para prestar o serviço, ou para praticar o ato de polícia.

Sabemos, todavia, das dificuldades ou da quase impossibilidade de apontar critérios para determinar a exata correlação entre o valor de todas ou quase todas as taxas e o custo da atividade estatal.

Mas tal circunstância não há impedir a exação; aliás, nunca impediu. Com certa dose de arbítrio, consentido pela doutrina e tolerado pela

jurisprudência, as taxas vêm sendo fixadas. O que se impõe é que haja um mínimo de compatibilidade entre o custo da atividade estatal e o “quantum” exigido.

Nesse sentido doutrina Roque Antônio Carrazza:

“Conquanto não seja necessária uma perfeita coincidência entre o custo da atividade estatal e o montante exigido a título de taxa, deve haver, no mínimo, uma correlação entre ambos. Queremos com tais palavras destacar que, ao contrário do que acontece com os impostos, as pessoas políticas não podem criar taxas com o fito exclusivo de carrear dinheiro para os cofres públicos” (Curso de Direito Constitucional Tributário – Malheiros – 2001 – pág. 461).

Diogo Leite de Campos, Professor Catedrático da Universidade de Coimbra, assinala com precisão que “as taxas são medidas pelo facto gerador, numa relação custo/utilidade/preço, em termos de que a taxa deve ser inferior ou, quando muito, equivalente ao custo do serviço ou à utilidade do bem do domínio público”. (Direito Tributário – segunda edição – Del Rey- B.H. - 2001 – pag. 65 – obra em parceria com Mônica Horta Neves Leite de Campos).

No que respeita à Taxa de Coleta de Lixo, à falta de critério exato os entes tributantes de regra medem o custo do serviço pela dimensão do imóvel (a área), como se revelasse a potencial produção dos resíduos a serem recolhidos.

Nessa linha seguiu a legislação local.

Para melhor compreensão, transcrevo os dispositivos do Código Tributário no que importam:

“ CAPÍTULO II
DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Seção I

Da incidência

Art. 58- A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

Seção II.

Da Base de Cálculo e do Valor.

Art. 59- A Taxa é cobrada em valor fixo, tendo por base o volume de resíduos, relativamente a cada economia predial ou territorial, diferenciado

em função do custo presumido do serviço, na forma da Tabela anexa que constitui o Anexo III , desta Lei.”

ANEXO III

DA TAXA DE LIXO

ESPÉCIE DE IMÓVEL	VOLUME PRESUMIDO	VALORES EM R\$
a) Não edificado	igual ao previsto no item b.1, por módulo urbano padrão de 50m2	92,80
b) Edificado de ocupação residencial	b.1- quando de área construída inferior a 50m2	92,80
	b.2- quando de área construída superior a 50m2 até 100m2	139,20
	b.3- quando de área construída superior a 100m2 até 150m2	185,60
	b.4- quando de área construída superior a 150m2 até 200m2	278,40
	b.5- quando de área construída superior a 200m2 até 300m2	464,00
	b.6- quando de área construída superior a 300m2	649,60
c) Edificado de ocupação não residencial	c.1- quando de área construída inferior a 50m2	278,40
	c.2- quando de área construída superior a 50m2 até 100m2	371,20
	c.3- quando de área construída superior a 100m2 até 150m2	556,80
	c.4- quando de área construída superior a 150m2 até 200m2	649,60
	c.5- quando de área construída superior a 200 m2 até 400m2	742,40
	c.6- quando de área construída superior a 400m2 até 700m2	835,20
	c.7- quando de área construída superior a 700m2	928,00

A Lei Municipal 71/2013 , portanto, no que se afina com a maioria se não a totalidade das legislações municipais, parte da presunção de que o imóvel de maior área produz mais lixo que o de área menor, ainda não leve em conta a atividade que neles se desenvolva.

A partir dessa premissa dimensiona o custo do serviço por área construída, estabelecendo faixas escalonadas para estabelecer o valor da Taxa de Lixo.

O “ punctum dolens” está em que ,nos termos da legislação revelada, como o custo do serviço de coleta de lixo é medido por faixas escalonadas e estanques - de tantos a tantos metros quadrados- o fato de um imóvel cuja área construída ultrapassar apenas um metro de uma faixa passa a contribuir com valor correspondente à faixa seguinte. Exemplifico – para imóvel com área construída de 51m² a exação passa da faixa inicial de R\$92,80 (noventa e dois reais e oitenta centavos), apropriada para área de até 50m², para a faixa imediatamente seguinte de R\$139,20, correspondente a imóveis com área de 51m² até 100m², no que importa aumento de exatos 50% (cinquenta pontos percentuais); o mesmo vale dizer para as demais faixas e para todas as espécies de ocupação – residencial e não residencial.

Em outras palavras, o valor da Taxa de Lixo estimada por faixas faz com que um imóvel com área construída de 51m² pague o equivalente a outro com 100m², com o que se distancia do critério universalmente aceito de que o metro quadrado de área construída constitui a unidade a que minimamente deve corresponder o custo do serviço, ainda que aproximado e com certa margem de arbítrio. “ A não ser assim, adverte Hugo de Brito Machado, a taxa poderia terminar sendo verdadeiro imposto, na medida em que seu valor fosse muito superior a esse custo”. (Curso de Direito Tributário – pag. 440- Malheiros, trigésima segunda edição)

Portanto, além de não corresponder nem por aproximação ao custo da atividade estatal a que se vincula , não soa razoável o acréscimo de 50% (cinquenta pontos percentuais) da Taxa de Lixo só por ultrapassar a faixa escalonada em um ou poucos metros de área construída

A meu sentir, e esse também o sentimento da Administração Municipal, a lei posta desatende a mais não poder os princípios da

razoabilidade , da proporcionalidade, da justiça tributária (CF_ art. 150,II), a par de não realizar o princípio da capacidade contributiva (art. 145, parágrafo 1º da CF) ., não sendo despropósito dizer “que sem embargo de ter como destinatária os impostos, nada impede que possa aplicar-se, na medida do possível, às taxas”. (CARLOS VELLOSO - RE 232.393/SP).

Em ordem a atentar para a justiça tributária o Poder Executivo dispõe-se remeter ao Legislativo Municipal projeto de Lei propondo alterar o ANEXO III da Lei Municipal 71/2013, com vistas a que cada metro quadrado de área construída , individual e linearmente considerado, passe a constituir a grandeza do custo do serviço estatal, estimado no ANEXO em :

(a) R\$50,00 (cinquenta reais) para imóvel não edificado,

(b) R\$1,00 (um real) por metro quadrado de área construída, para imóvel edificado de ocupação residencial, com o máximo de R\$649,60 (seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos) e

(c) em R\$1,19 (um real e dezenove centavos) por metro quadrado de área construída para edificação de ocupação não residencial, com o máximo de R\$928,00 (novecentos e vinte e oito reais).

O limite máximo se impõe, “ sob pena de se tornar exorbitante em face do custo real da atuação do Estado “, posto ter a taxa “ um limite , que é o custo da atividade do Estado dirigido àquele Contribuinte” , como assentou o Min. MOREIRA ALVES em voto que proferiu na REPRESENTAÇÃO nº 1.077-5.

II- DA SUPOSTA RENÚNCIA DE RECEITA.

A alteração nos moldes pretendidos pode importar redução da receita por TAXA DE LIXO.

Todavia, não importa renúncia de receita.

A renúncia fiscal tem expressa previsão no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que transcrevo nas partes que importam:

“ Art. 14- **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício

em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atenderão disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes disposições:

I- omissis;

II- omissis.

Parágrafo 1º- A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado".

A renúncia consiste, pois, na dispensa parcial ou total de tributos e decorre de incentivos fiscais – subsídios - concedidos pelo poder público em troca de investimentos em operações ou atividades por ele estimuladas, com vistas ao desenvolvimento econômico ou social.

Compreende ANISTIA, REMISSÃO, SUBSÍDIO, CRÉDITO PRESUMIDO, ISENÇÃO DE CARÁTER NÃO GERAL OU REDUÇÃO DISCRIMINADA DA BASE DE CÁLCULO DE TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES.

Cuida-se, pois, de favor fiscal SEM CARÁTER DE GENERALIDADE, não alcançando todos, apenas DETERMINADO OU DETERMINADOS CONTRIBUINTES OU DETERMINADO SEGMENTO SÓCIOECONÔMICO. Pode se dizer, a renúncia se dá "intuito personae".

No caso, ainda que a pretendida alteração importe ou possa importar redução da receita tributária por TAXA DE LIXO, não constitui modalidade de subsídio ou incentivo fiscal, não podendo ser compreendida ou tida como RENÚNCIA DE RECEITA.

É que a alteração se volta para todo o universo de contribuintes da TAXA DE LIXO modo uniforme, impessoal e indiscriminado.

Para além disso, como a TAXA DE LIXO está estabelecida em quantias prefixadas, não há falar em base de cálculo, nem alíquotas, com o que não se amolda às hipóteses do parágrafo primeiro, artigo 14 da LRF.

III- DA ANTERIORIDADE

Certo, a Carta de República veda cobrar tributos (a) “ no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou” e (b) “ antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b”. (CF- art. 150, III, b) e c)).

No caso , como a intenção do Poder Executivo Municipal não importa instituir ou aumentar o tributo em um centímo , se não que pode até importar na sua redução, não há empeco a que a Lei , caso aprovada , sancionada e publicada, passe a ter imediata aplicação.

IV- CONCLUSÃO.

Vedação não há de qualquer ordem, seja legal, seja constitucional, nem importa renúncia de receita, o projeto de lei a ser remetido ao Poder Legislativo Municipal com vistas a alterar o quanto dispõe o ANEXO III do CÓDIGO TRIBUTÁRIO, para que sugiro passe a ter a seguinte redação:

“ ANEXO III

DA TAXA DE LIXO.

Abrange apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo.

I- ESPÉCIE DE IMÓVEL

A) – não edificado –

VALOR EM REAL - R\$50,00

B) edificado de ocupação residencial

VALOR EM REAL – R\$1,00 (um real) por metro quadrado de área construída, limitado ao máximo de R\$649,60”

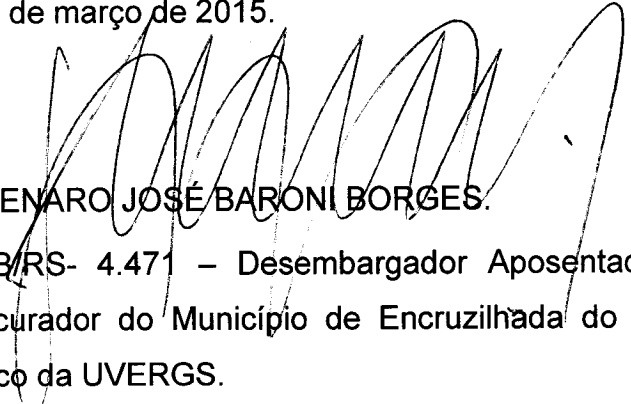
II- ESPÉCIE DE IMÓVEL –

Edificado de ocupação não residencial

VALOR EM REAL – R\$1,19 (um real e dezenove centavos) por metro quadrado de área construída, limitado ao máximo de R\$928,00”

É o PARECER, “ sub censura”.

Porto Alegre, 05 de março de 2015.



GENARO JOSÉ BARONI BORGES.

Advogado- OAB/RS- 4.471 – Desembargador Aposentado do
TJRS- Ex- Procurador do Município de Encruzilhada do Sul –
Consultor Jurídico da UVERGS.